



24/09/2025

Número: **1039386-97.2024.8.11.0001**

Classe: **RECURSO INOMINADO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma Recursal**

Órgão julgador: **GABINETE 3. SEGUNDA TURMA**

Última distribuição : **14/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 17.169,37**

Processo referência: **1039386-97.2024.8.11.0001**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ULYSSES LACERDA MORAES (RECORRENTE)	DIOGO FERNANDO PECORA DE AMORIM (ADVOGADO)
FERNANDA CANDIDO MAGALHAES (RECORRIDO)	CLEONICE FIGUEIREDO DOS SANTOS NOVAIS (ADVOGADO) MAIK HALLEY MAGALHAES (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
296776396	17/09/2025 17:41	Conhecido o recurso de ULYSSES LACERDA MORAES - CPF: 022.272.181-26 (RECORRENTE) e provido	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE 3. SEGUNDA TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO (460) 1039386-97.2024.8.11.0001

RECORRENTE: ULYSSES LACERDA MORAES

RECORRIDO: FERNANDA CANDIDO MAGALHAES

### DECISÃO MONOCRÁTICA

*Ementa:* RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO DE IMAGEM. ENTREVISTA CONCEDIDA VOLUNTARIAMENTE EM LOCAL PÚBLICO. CONSENTIMENTO VERBAL INEQUÍVOCO. EDIÇÃO COM ELEMENTOS GRÁFICOS E SONOROS. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFESA À HONRA OU IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. A concessão voluntária de entrevista em local público, com consentimento verbal inequívoco ("bora lá"), configura autorização para captação e divulgação da imagem, especialmente quando relacionada a tema de interesse público (política).
2. O uso de recursos de edição como memes, trilhas sonoras e elementos gráficos constitui linguagem própria das redes sociais e não descaracteriza o conteúdo informativo, desde que não haja manipulação fraudulenta das declarações prestadas.



Este documento foi gerado pelo usuário 034.\*\*\*.\*\*-71 em 24/09/2025 09:43:57

Número do documento: 25091717410525900000292757320

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091717410525900000292757320>

Assinado eletronicamente por: SUZANA GUIMARAES RIBEIRO - 17/09/2025 17:41:05

Num. 296776396 - Pág. 1

3. A liberdade de expressão, consagrada no art. 5º, IV e IX da Constituição Federal, deve ser interpretada em seu grau máximo, conforme orientação do STF na ADPF 130, só podendo ser restringida diante de flagrante excesso com dolo ou má-fé.
4. Ausentes elementos que demonstrem ofensa direta, atribuição de conduta desabonadora ou exposição vexatória que ultrapasse os limites da crítica ou ironia aceitável no discurso público, não há que se falar em dano moral indenizável.
5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Inominado** interposto por **ULYSSES LACERDA MORAES** contra sentença proferida pelo Juízo do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por **FERNANDA CANDIDO MAGALHÃES**, condenando o recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de liminar.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese: a) a inexistência de ilicitude na conduta, tendo em vista o consentimento inequívoco da recorrida para a gravação da entrevista; b) que a edição do vídeo com elementos gráficos e sonoros constitui formato habitual de conteúdo digital, sem manipulação fraudulenta do discurso da autora; c) que sua conduta está amparada pela liberdade de expressão, não havendo excesso ou abuso; d) a inexistência de dano moral indenizável; e) a ausência de responsabilidade por comentários de terceiros; f) a indevida aplicação de multa por suposto descumprimento da liminar, uma vez que não foi intimado formalmente da decisão.

Em contrarrazões, a recorrida pugna pela manutenção integral da sentença, alegando que não houve autorização para uso de sua imagem/voz nas plataformas Instagram e YouTube, que o vídeo foi editado visando ridicularizá-la, com repercussão negativa comprovada pelos comentários pejorativos, e que houve descumprimento da liminar, pois o recorrente foi devidamente intimado da decisão junto com a citação.

É o relatório

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.

No que concerne ao julgamento monocrático, pode o relator dar provimento



Este documento foi gerado pelo usuário 034.\*\*\*.\*\*\*-71 em 24/09/2025 09:43:57

Número do documento: 2509171741052590000292757320

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509171741052590000292757320>

Assinado eletronicamente por: SUZANA GUIMARAES RIBEIRO - 17/09/2025 17:41:05

Num. 296776396 - Pág. 2

ao recurso inominado, conforme previsão da Súmula nº 02 destas Turmas Recursais:

*"O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)."*

A apreciação do presente recurso em sede monocrática mostra-se adequada e necessária, porquanto a legislação processual confere ao Relator competência para tanto. Ademais, a utilização da decisão unipessoal atende ao princípio da celeridade processual, que rege os Juizados Especiais, evitando a perpetuação da demanda e assegurando à parte a prestação jurisdicional em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

No caso de irresignação, a parte vencida na decisão monocrática, poderá interpor o recurso de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC), sendo importante registrar o cabimento de multa, caso o agravo venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime:

*"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...) §4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa."*

A controvérsia cinge-se à análise da ocorrência de dano moral indenizável decorrente da divulgação de vídeo contendo entrevista concedida pela recorrida ao recorrente, com posterior edição e publicação nas redes sociais.

Inicialmente, cumpre destacar que a própria sentença reconheceu expressamente que a recorrida autorizou a entrevista ao dizer "bora lá", conforme restou gravado e não foi objeto de impugnação. Esse consentimento verbal, dado em local público, configura autorização para captação da imagem e voz da recorrida.

O cerne da questão, portanto, reside em verificar se a edição posterior do vídeo, com a inclusão de elementos gráficos e sonoros, extrapolou os limites da liberdade de expressão a ponto de configurar dano moral indenizável.

Analizando detidamente os autos, verifico que não houve manipulação fraudulenta do conteúdo da entrevista. As declarações da recorrida foram mantidas em seu contexto original, sem distorções ou truncagens. Os elementos de edição adicionados pelo



Este documento foi gerado pelo usuário 034.\*\*\*.\*\*-71 em 24/09/2025 09:43:57

Número do documento: 25091717410525900000292757320

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091717410525900000292757320>

Assinado eletronicamente por: SUZANA GUIMARAES RIBEIRO - 17/09/2025 17:41:05

Num. 296776396 - Pág. 3

recorrente, como memes e trilhas sonoras, constituem linguagem própria das redes sociais, amplamente utilizada em conteúdos digitais, especialmente aqueles de cunho político-opinativo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos IV e IX, assegura a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão deve ser interpretada em seu grau máximo, só podendo ser restringida diante de flagrante excesso com dolo ou má-fé.

No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de excesso capaz de configurar abuso do direito de expressão. O recorrente, figura pública e presidente de partido político, utilizou suas redes sociais para fomentar o debate público, atividade lícita e protegida constitucionalmente. A edição do vídeo, ainda que contenha elementos de ironia ou sátira, não ultrapassou os limites da crítica aceitável no discurso público, especialmente quando relacionada a temas de interesse geral como política.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a atividade de comunicação deve pautar-se em três pilares: i) dever de veracidade; ii) dever de pertinência; e iii) dever geral de cuidado. No caso em análise, não houve divulgação de informações falsas, uma vez que as declarações da recorrida foram mantidas em seu contexto original. O tema abordado (política) é de interesse público, havendo pertinência na divulgação. Quanto ao dever de cuidado, não se verifica ofensa direta, insulto ou exposição vexatória que ultrapasse o mero aborrecimento.

Neste sentido, cito precedente do STJ:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS . EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais . 2. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-*



Este documento foi gerado pelo usuário 034.\*\*\*.\*\*-71 em 24/09/2025 09:43:57

Número do documento: 2509171741052590000292757320

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509171741052590000292757320>

Assinado eletronicamente por: SUZANA GUIMARAES RIBEIRO - 17/09/2025 17:41:05

Num. 296776396 - Pág. 4

se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado. 4. Na hipótese dos autos, a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-probatório, constatou que os artigos jornalísticos não propagaram informações falsas acerca dos recorrentes, mas apenas veicularam dados extraídos de entrevistas. 5. Assim, o arresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria. 6. Ademais, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Somado a isso, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. 8. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1922721 RJ 2021/0191584-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2022)

Quanto à multa aplicada pelo suposto descumprimento da liminar, verifico que assiste razão ao recorrente. Embora a decisão liminar tenha sido proferida em 11/06/2024, determinando a exclusão do vídeo da plataforma YouTube, não há nos autos comprovação inequívoca de que o recorrente tenha sido intimado pessoalmente da decisão antes da audiência de conciliação. A carta de citação juntada aos autos (ID 159873791) não demonstra claramente que a decisão liminar tenha sido encaminhada junto com o mandado de citação.

Ademais, restou comprovado que o recorrente removeu o vídeo da plataforma Instagram imediatamente após solicitação extrajudicial, demonstrando boa-fé. Quanto ao vídeo no YouTube, foi removido tão logo o recorrente tomou ciência da decisão, conforme alegado em seu recurso.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.



Este documento foi gerado pelo usuário 034.\*\*\*.\*\*-71 em 24/09/2025 09:43:57

Número do documento: 2509171741052590000292757320

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509171741052590000292757320>

Assinado eletronicamente por: SUZANA GUIMARAES RIBEIRO - 17/09/2025 17:41:05

Num. 296776396 - Pág. 5

Intimem-se.

Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado Especial de origem.

**Juiza Suzana Guimarães Ribeiro**

*Relatora*



Este documento foi gerado pelo usuário 034.\*\*\*.\*\*\*-71 em 24/09/2025 09:43:57

Número do documento: 25091717410525900000292757320

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091717410525900000292757320>

Assinado eletronicamente por: SUZANA GUIMARAES RIBEIRO - 17/09/2025 17:41:05

Num. 296776396 - Pág. 6